

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - TEXTO ORIGINAL E EMENDAS ATÉ 03/2002

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Barão do Monte Alto, investidos pela constituição da República, na atribuição de elaborar a lei básica de ordem municipal autônoma e democrática, que fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentaliza a desconcentração e a descentralização do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos, a convivência de uma sociedade fraterna pluralista sem preconceitos, sob o império de uma justiça social promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Barão do Monte Alto.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Barão do Monte Alto - Minas gerais

TÍTULO I

Do Município

Capítulo I

Da Organização do Município

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Barão do Monte Alto, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e Harmônicos entre si, emanados do povo.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - A Bandeira é o símbolo do Município.

§ 3º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Seção II

Dos Distritos

Art. 3º - O município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta a população diretamente interessada observada a Legislação Estadual.

Seção III

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 4º - O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições da República e do Estado conforme aos brasileiros e aos estrangeiros existentes no país.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou prejudicada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar no prazo de até 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar as autoridades competentes à prática de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis na forma da lei.

§ 4º - São objetivos prioritários do município, além daqueles previstos no art. 166 da constituição do Estado:

I - assegurar a permanência da cidade e dos distritos para o efetivo exercício da cidadania;

II - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

III - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Art. 5º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

V - instituir a guarda Municipal destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme a Lei;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros os seguintes serviços essenciais:

a) Transporte coletivo urbano, rural e intramunicipal de caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras, matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.

VII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e recreação;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores;

XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critério e condições fixadas em Lei Municipal;

XV - realizar programas de alfabetização de apoio às práticas desportivas e as atividades de defesa civil.

XVI - executar e elaborar o plano diretor;

XVII - executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação destas;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Conservação e construção de estradas, parque e jardins;
- d) Conservação e edificação de prédios públicos municipais;
- e) Iluminação pública;

XVIII - Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.

XXI - conceder licenças para:

- a) Localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falante para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos, bailes e outros divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) Prestação de serviços de táxis;
- f) Em todas as ruas, praças e logradouros deverá ser colocado placas alusivas à memória de cidadãos beneméritos do município;

XXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos.

Seção II

Do Domínio Público

Art. 6º - A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende da avaliação prévia e da autorização legislativa.

Art. 7º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo a casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 2º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não utilizados pela população em atividades de lazer, esporte, cultura os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público justificar e mediante autorização legislativa com aprovação da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Todo patrimônio Municipal deverá ser cadastrado, documentado selado e identificados tecnicamente, anualmente atualizados, garantindo acesso às informações quando solicitadas.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 8º - É vedada ao município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança ressalvada na forma da lei; a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nos símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar insenções anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir sem aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Único - As vedações dos incisos VII, XII, XIII serão regulamentados em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, (9) como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - Serão condições de elegibilidade para o mandato de vereadores na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - a ser alfabetizado.

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando julgar necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa em caso de urgência ou interesse relevante e ainda pela comissão representativa da Câmara conforme previsto no art. 27 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

Art. 12º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maiorias de votos presentes e maioria de seus membros.

Art. 13º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 14º - As reuniões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao funcionamento.

§ 1º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 2º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Seção II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 15º - A Câmara reunir-se-á por (12) períodos, ordinariamente durante o ano.

§ 1º - No início da legislatura o primeiro período compreenderá inclusive a reunião preparatória para posse do vereador e eleição da Mesa.

§ 2º - A posse ocorrerá em sessão solene e precederá a eleição dos componentes da Mesa.

§ 3º - A Mesa da Câmara, eleita para um mandato de 2 (dois) anos, se compõe de:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário;

Os quais se substituirão nesta ordem.

§ 4º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no 1º de janeiro do 3º ano de cada legislatura.

§ 5º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 6º - É vedada a recondução dos membros da Mesa a quaisquer dos cargos na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 17 - A Câmara terá comissão Permanentes e Especiais.

§ 1º - As comissões Permanentes Têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos, a seu exame, sobre elas se manifestando na forma do Regimento Interno e o exercício no domínio de sua competência da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos solenidades atos públicos, nesta formação deverá haver representação proporcional dos partidos que integram a Câmara.

Art. 18 - A Câmara poderá instituir comissão de Parlamentares de Inquérito que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento dos legisladores para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas

conclusões se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19 - A maioria, a minoria e as Representações partidárias com número de membros superior a 1/3 da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 20 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara e este líder quando ausente será substituído pelos Vice-líderes.

Art. 21 - A Câmara Municipal de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regime Interno dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou o Diretor de Serviços de nível equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento das condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação de mandato.

Art. 23 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários, Chefes de Departamento ou Diretores, Prefeito importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de (30) trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 24 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar na forma da lei por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 25 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos, legislativos e as leis que vier promulgar;
- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII - representar por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar insenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e confiar atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regime Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor sobre a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito e aos vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias, por necessidade do serviço;
- VII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX - proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;
- X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito, público interno ou entidades assistências culturais;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar o Prefeito, o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;
- XIII - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre determinado fato a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nas infrações político-administrativas, previstas em Lei Federal;
- XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI 150, II 153 II e 153 § 2º, I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 28 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Art. 29 - É vedada ao Vereador.

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 30 - Perderá o mandato o vereador;

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa assegurada ampla defesa.

Art. 31 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por um período de até 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislativa e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 32 - O mandato do vereador será suspenso por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 33 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decreto legislativos.

Art. 34 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo, de dez dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 35 - A iniciativa das leis cabe qualquer vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - serão aprovadas por leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município e Código de Obras;

II - Lei instituidora do regime jurídico único dos Serviços Municipais;

III - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretárias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte.

ART. 38 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização do serviço administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentam as despesas previstas, ressalvadas o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até (90) dias sobre a proposição, contados a data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 40 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou ao contrário ao interesse público, ventá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio, do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, como parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos vereadores, sem escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada e as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos § 3º e 4º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 41 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada, a apresentação de emenda.

Art. 42 - Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativos sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resoluções e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 44 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos chefes de Departamentos, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do art. 44 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 45 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considera-se eleito àquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e de legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 47 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 48 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo assumir o cargo do Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 49 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último dia de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 50 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, na verdade a reeleição para o período subsequente terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do artigo 26 desta Lei Orgânica.

Art. 52 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara contando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, a fim de editar no item do artigo, caracterizará ao Prefeito e seu Vice-Prefeito e vereadores eleitos, o dever de defender seus princípios éticos, morais, cívicos e religiosos, num trabalho de redação, que será apresentado quando da apresentação da declaração dos bens, anterior à posse.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as decisões da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 54 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativas ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até dia 15 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar a órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos complementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contatos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei sem o exceder as verbas para tal destinada;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a dez (10) dias;

XXXIV - afastamento;

XXXV - adotar providências para conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 55 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do artigo.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 56 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado disposto desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 57 - As incompatibilidades declaradas no artigo 28, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 58 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado;

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Art. 60 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 28 e 27 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 61 - São auxiliares diretos do Prefeito os Assessores, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração.

Art. 62 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 63 - Os Secretários ou Diretores são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 64 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 65 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, e, também ao seguinte:

I - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos ressalvado nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito livre de associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado disposto no inciso anterior e no art. 64 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder público;

XVIII - a administração fazendária e os servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específico poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem Prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - a Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 66 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão destinados como se o exercício o estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 67 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e as funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal, e os que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes, disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito da aposentadoria, ao passo que, no magistério estadual, o adicional de quinquênio será, no mínimo, de dez por cento.

Art. 68 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrendo de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professor, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas ou insalubres e perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 69 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Capítulo III

Da Segurança do Cidadão e da Sociedade

Seção I

Da Defesa Social

Art. 70 - A defesa social, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I - auxiliar, na garantia da segurança pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados;

II - prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em caso de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III - promover a integração social, com finalidade de prevenir a violência e criminalidade.

Art. 71 - O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição na política de defesa social do município, e as suas atribuições serão estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho de Defesa Social.

Seção II

Da Segurança Pública

Art. 72 - É dever do Município auxiliar o Estado no exercício das atividades de Segurança Pública e dar condições de trabalho a Polícia Civil tomando as seguintes medidas:

I - criação de um Conselho Municipal de Trânsito;

II - criação de Centros Comunitários e Administrativos (CCA) nos distritos e bairros com departamentos para atendimentos nas áreas de saúde, promoção social, segurança pública e outras.

III - Aquisição de Viaturas;

IV - criação de convênios entre Prefeitura e Polícia Militar para suprimentos dos materiais necessários:

a) material de higiene, escritório e elétricos;

b) manutenção da viatura policial;

c) verbas ou selos para correspondência;

d) artigos para dormitórios;

e) telefone no prédio do Destacamento;

f) melhoramento da cadeia, inclusive cela para mulheres;

g) casos funcionais para o pessoal do destacamento;

h) melhoramentos e condições de funcionamento nos quartéis;

V - Criação de Sub-Destacamento nos distritos;

VI - Criação de um fundo de Defesa Social com estabelecimento de percentual de 3% do orçamento municipal destinados as atividades de Defesa Social;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 73 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só das condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 74 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 75 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 76 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados da administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 77 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V

Das Certidões

Art. 78 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua exposição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Art. 79 - cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regimento, os quais ficarão sobre responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 80 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 1º - Nenhum veículo automotor de propriedade da Fazenda Municipal poderá estacionar a noite nas ruas ou outros lugares desprotegidos de segurança.

§ 2º - Cabe a administração municipal, em tempo recorde, construir, um abrigo com toda a segurança, onde colocará os veículos, patrimônio municipal, com saída e retorno, anotados por um funcionário habilitado.

§ 3º - Os combustíveis para abastecer os veículos da Prefeitura deverão ficar depositados em cômodos adreces preparados, com a responsabilidade de um funcionário para a entrega e conseqüentes anotações, quantidade, qualidade, dia, hora, e assinatura do motorista do veículo, e sua marca.

Art. 81 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 82 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 83 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 84 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum ou turístico, mediante autorização legislativa.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 85 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 86 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, estações recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 87 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conte:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 88 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - o Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 89 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 90 - Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 91 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares bem com assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Capítulo IV

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 92 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 93 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 94 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 95 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo com limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 96 - sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 97 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 98 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos devendo o município envidar esforços, no sentido de aumentar sua arrecadação, no tocante à cobrança de tributos, e fazer sua parte na fiscalização conjunta com a Superintendência da Fazenda, para impedir, na medida do possível, a fuga do ICM.

Art. 99 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos e qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 100 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 101 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerando-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação.

Art. 102 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 103 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 104 - Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que se conste a indicação do resumo para atendimento do correspondente cargo.

Parágrafo Único - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 105 - A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 106 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente do orçamento e finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida, ou

III - Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou comissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 108 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente o envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 109 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar federal, o projeto de Lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 110 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 111 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 112 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 113 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 114 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas anteriores autorizadas. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 115 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anula;

II - a realização de despesas ou à assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadações impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 132 inciso X desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 114, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 107 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei se autorize à inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 116 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 117 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 118 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 119 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 120 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Seção I

Da Ordem Social

Art. 121 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

Seção II

Da Saúde

Art. 122 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público: Federal, Estadual e Municipal; assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam a eliminação do risco de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - preservação e controle do Meio Ambiente, inclusive combate à poluição;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - opção ao tamanho da prole;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços da assistência à saúde, públicos ou controlados;

VI - integralidade nas prestações das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

VII - plano de ação e vigilância sanitária e epidemiológica de saúde ao trabalhador no âmbito municipal.

Art. 123 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Art. 124 - são competência do Município:

I - a direção dos programas de saúde no âmbito municipal, em articulação com o órgão competente;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde;

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o programa de saúde no Município;

VI - a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

VII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores e mortalidade no âmbito do município.

Seção III

Do Saneamento Básico

Art. 125 - Compete ao Município planejar e executar ações e programas de saneamento básico em articulação com os demais órgãos governamentais.

Parágrafo Único - O Município deverá prover recursos para implementação do Programa de Saneamento Básico.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 126 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição social de maneira integrada às ações desenvolvidas pelo Poder Público Federal e Estadual.

Parágrafo Único - A assistência social já prevista no caput deste artigo será assegurada sem prejuízos dos objetivos no artigo 203 da constituição Federal.

Art. 127 - As ações municipais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento do Município do Estado, da União e de outras fontes observadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização administrativa segundo a política de regionalização com a participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organização representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Seção V

Da Família, da Educação e Cultura

Art. 128 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 129 - A Educação é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender toda demanda do ensino pré-escolar e de 1º grau.

Art. 130 - Cabe ao Município, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal assegurar o ensino público, gratuito em todos os níveis acessíveis a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais, religiosos e cor.

Art. 131 - O Poder Executivo submeterá à provação da Câmara Municipal, no prazo de sessenta (60) dias contados da vigência desta lei projeto de lei estruturando a criação do Conselho Municipal de Educação que organizará no prazo de trezentos dias a contar da data de sua criação, o sistema municipal de ensino, que contará, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão Municipal de Educação, bem como nos projetos de leis complementares que consistam:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - carga horária dos trabalhadores de ensino;

III - o estatuto do magistério municipal;

IV - o plano municipal plurianual de educação.

O plano municipal de educação de duração plurianual visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis à integração das ações do Poder Público e à adaptação nacional e estadual com objetivos de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único - Os planos de educação serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo até 31 de agosto no ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 132 - Aos membros do magistério fica assegurado:

I - a valorização dos trabalhadores da educação, garantida através de plano de carreira democraticamente elaborado, com progressão funcional baseada na capacitação e titulação, com ingresso exclusivamente através de concurso público e piso salarial equivalente ao salário mínimo;

II - a participação dos professores, funcionários estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleição para escolha da direção das mesmas e na elaboração de seus regimentos escolares;

III - será garantido ao trabalhador de ensino as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização assegurando inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial;

IV - criação e ou ampliação de áreas de esportes, lazer e estudo que desenvolvam a criatividade das crianças;

V - adicional a título de gratificação, para os trabalhadores de educação que residem na zona urbana e trabalhem na zona rural;

VI - o calendário escolar municipal será flexível, adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos;

VII - os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e a valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

VIII - será assegurada a aposentadoria com proventos integrais para os trabalhadores de educação, após (30) trinta anos, ao homem e (25) vinte e cinco anos se mulher;

IX - fica assegurada, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

I - Autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino municipal e avaliar-lhe a qualidade;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino.

X - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino; público, municipal e estadual, priorizando o ensino municipal;

XI - a Lei definirá os deveres, as atribuições e prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e duração do mandato de seus membros;

XII - atendimento às creches para crianças carentes e Pré-escolares aos alunos de zero a seis anos de idade;

XIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

XIV - o Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XV - garantias e condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

XVI - estatuto do magistério.

Art. 133 - A Lei assegurará, na gestão das redes municipais, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e eleição da direção escolar.

Parágrafo Único - Na eleição da direção a escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, com habilitação específica assegurada mandato de um ano, admitido à recondução.

§ 1º - Deverão ser garantidos as relações adequadas em que o número de alunos em sala de aulas, o número de professores disponíveis e sua carga horária de modo a atender às necessidades do processo educativo, levando-se em conta que o máximo de alunos permitidos por sala de aula é:

I - pré-escolar - 20 alunos;

II - 1º a 4ª séries - 25 alunos;

III - demais - 35 alunos;

IV - o mínimo de alunos para todas as turmas será de 15 alunos.

§ 2º - A assembléia escolar é órgão máximo de deliberação das escolas municipais.

I - Compõe a Assembléia Escolar os servidores lotados na escola municipal, os alunos e seus pais, bem como representantes de associações comunitárias locais;

II - a Assembléia Escolar reunir-se-á, ordinariamente no início e no final do ano eletivo;

III - qualquer alteração na grade curricular dependerá de prévia aprovação da Assembléia Escolar.

§ 3º - As escolas municipais terão direção colegiada na forma definida em lei.

§ 4º - Será garantida a organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 134 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando a criação do Conselho Municipal de Educação que organizará, no prazo de trezentos dias a contar, da data de sua criação, o sistema municipal de ensino, que conterà obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do Órgão Municipal de Educação, o bem como projetos de lei complementares que instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o estatuto do magistério municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - o plano plurianual de educação.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação assegurará a participação popular na elaboração dos projetos de leis complementares acima referidos através de organização de comissões de trabalho.

§ 2º - Os projetos de lei contidos neste artigo deverão ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

§ 3º - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedado qualquer outra forma de provimento.

Art. 135 - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional de acordo com o estabelecido a nível nacional.

Art. 136 - Fica assegurado, na composição do Conselho Municipal de Educação afetiva de todos os equipamentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 137 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 07 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 138 - A lei definirá os deveres, na atribuição e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a direção de mandato de seus membros.

§ 1º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento de ensino público, priorizando o ensino municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 139 - Serão obrigatoriamente descontadas vinte e cinco por cento de toda insenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município que destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 140 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade, da autoridade competente.

Seção VI

Da Política Rural

Art. 141 - O Município destinará, anualmente, um mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus orçamentos para custeio de suas ações no setor agrícola.

Art. 142 - Criar Secretaria ou Departamento Municipal de Agricultura que coordenará a elaboração do Plano Agrícola, com respectivo orçamento, a partir de trabalho conjunto com emissão municipal de agricultura.

Art. 143 - Constituir a comissão Municipal de polícia Agrícola CMPA, que será composta por um representante de cada uma das seguintes entidades: Secretaria ou Departamento de Planejamento e ou Finanças, Sindicato Rural Patronal e dos Trabalhadores, cooperativas agropecuárias, Associações de classe dos Profissionais de ciências Agrárias.

Art. 144 - Elaboração de Planejamento Agrícola, feito pela comissão municipal de política agrícola, contendo diagnóstico, objetivos, estratégias e linhas de ação, com correspondente previsão, que será coordenado pela Secretária ou Departamento Municipal de Agricultura.

Art. 145 - Manter, com a co-participação técnica e financeira do Estado e da União, entidade ou órgão de Assistência Técnica e Extensão rural com serviço gratuito para pequeno produtor. Terá função básica de, em conjunto com produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo bem estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Parágrafo Único - O serviço de assistência técnica e extensão rural apresentará anualmente aos seus mantenedores um plano de trabalho com respectivo orçamento elaborado de acordo com o planejamento agrícola da Comissão Municipal de Política Agrícola. Prestará também contas dos recursos repassados.

Art. 146 - Criar e implantar em conjunto com o Estado e a União ou separadamente, programas especiais para: Desenvolvimento de Bacias Hidrográficas, irrigação e drenagem, habitação para trabalhador rural; promoção do pequeno produtor rural.

Art. 147 - fica instituída a obrigatoriedade da apresentação de receituário, expedida por profissional habilitado, para aquisição de agrotóxico e ou defensivos agrícolas, produtos biológicos de uso em imunologia e de produtos de uso veterinário, potencialmente tóxico e ou prejudiciais para o homem e os animais.

Art. 148 - fomentar o cooperativismo e o associativismo através de:

I - inclusão nos currículos de 1º e 4º graus de disciplinas voltadas para o desenvolvimento de princípio e de valores do cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, legislação e educação cooperativista para o público do meio rural;

III - incentivos fiscais ou outros benefícios para as cooperativas e associações legalizadas de produtores que destinem recursos para promoção de seus associados.

Art. 149 - as cooperativas e associações de produtores poderão firmar convênios ou ajustes com o Poder Público, visando à prestação de serviços de interesse de seus associados.

Art. 150 - O Poder Público deve assegurar ao meio rural a disponibilidade de infraestrutura e serviços nos moldes daqueles conferidos ao setor urbano, tais como escola, postos de saúde, vias de acesso, transporte, saneamento básico, energia, comunicação, habitação e lazer.

Art. 151 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum ao meio rural, mediante convênios com o estado, a União e órgãos e entidades de administração

indireta do Estado ou da União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Art. 152 - Fica assegurado à realização anula de exposição agropecuárias sob coordenação da Prefeitura Municipal e do Sindicato Rural, com dotações de recursos financeiros para tal, previsão feita pela Câmara Municipal.

Seção VII

Da Política Urbana

Art. 153 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e seus cidadãos.

I - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

II - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

III - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 1º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

I - o Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

c) desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas viamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

II - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 2º - São isentos de tributos veículos de tração animal e os demais serviços ou instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§ 3º - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

I - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

II - esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 4º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Seção VIII

Do Meio Ambiente e Recursos Renováveis

Art. 154 - Em toda propriedade rural haverá uma área destinada a Reserva Florestal Legal - RLF, nunca inferior a 10% da área total do imóvel, permitido a inclusão nesse percentual, se inferiores a ele das áreas da reserva ecológica e da preservação permanente.

Art. 155 - A Reserva Florestal Legal, RFL, não pode ser alterada ou suprimida, ficando vedada qualquer forma de exploração, exceto manejo sustentado, mesmo no caso de ocorrer na propriedade:

I - qualquer forma de alienação;

II - parcelamento do solo, mediante loteamento, desmembramento e outros;

III - outras formas de alterações de dimensão da área;

Parágrafo Único - No caso de desmatamento e queimadas, no município, os proprietários rurais, condomínios, arrendatários, foreiros ou ocupantes, terão que obter, previamente, o respectivo Alvará de Licenciamento da Prefeitura Municipal, através da apresentação da escritura pública da propriedade onde se pretende desmatar, especificando os hectares, e recolhendo uma taxa florestal de competência do município, que incidirá no programa de plantar árvores, do Projeto de Urbanização do município.

1 - Firmar um documento de responsabilidade, como garantia de reflorestamento da área requerida, como firmas reconhecidas e testemunhas idôneas;

2 - apresentação do Alvará de Licenciamento do Instituto Estadual Florestal, e o comprovante do recolhimento da taxa florestal, que é devido ao Estado;

3 - o proprietário do terreno desmatado, se obriga a comunicar à Prefeitura ao término do desmate e o conseqüente início do reflorestamento;

4 - após três meses da data da referida comunicação, no item III, a Prefeitura tomará as providências para interditar toda a área até o início efetivo do reflorestamento;

5 - é facultado aos proprietários de terras devidamente cadastradas, requerer na Prefeitura, cortes de árvores e isoladas na propriedade, para sua exclusiva necessidade.

Art. 156 - Será executado o mapeamento de cobertura arbórea e hídrica do município e elaboração ou inventário qualitativo e quantitativo.

Art. 157 - Ao carvão vegetal será dado tratamento fiscal semelhante ao concedido aos derivados do petróleo, assim como a lenha e a madeira. Ficará isento quando utilizado dentro do município.

Art. 158 - As empresas que explorarem economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica, reverterão 4% (quatro por cento) de seu faturamento bruto para programas integrados de bacias hidrográficas.

Art. 159 - É obrigatório à reposição total das florestas utilizadas pelas indústrias consumidoras de carvão vegetal, lenha e madeira.

Art. 160 - Fica proibida pesca sob qualquer método que não seja o uso de anzol, nos cursos de água ou reservas hídricas do município.

Art. 161 - É obrigatório à anuência do órgão estadual de controle ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais.

Art. 162 - O licenciamento para casos de atividades ou obras potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerá de estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 163 - Quem explorar recurso ambiental ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 164 - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Art. 165 - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 166 - Estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e de mais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais.

Art. 167 - As paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do município que adotará medidas que assegurem a sua preservação.

Art. 168 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possui disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras nos limites do município.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais Transitórias

Art. 169 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso; sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões de rádio e televisão.

Art. 170 - É lícito a qualquer cidadão obter informações as certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 171 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

Art. 172 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 173 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 117 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais do que 65% do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 174 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão, encaminhados a Câmara, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 175 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 176 - Após dois anos, a contar da data de sua promulgação será feita à revisão desta lei, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sala de Sessões da Câmara Municipal em 26 de março de 1990.

Irma Balbino dos Santos, José Oliveira de Souza, Antônio Moreira Neres, José Silvio Ferreira, Eduardo Dias de Barros, Genésio Monteiro da Silva, Zacarias Oliveira Filho, Pedro Rosa Mendes, José Romão Guilherme Nery.

EMENDA Nº 01/94

EMENDA SUBSTITUTIVA, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Barão do Monte Alto que imprime a seguinte redação ao § 4º do seu art. 15 da Lei Orgânica do Município de Barão do Monte alto:

Art. 15.....

§ 4º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á na segunda quinzena de dezembro do segundo ano de cada legislatura. Sendo a posse dos eleitos, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente.

PROMULGAÇÃO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barão do Monte alto, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte emenda. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE e DÊ CIÊNCIA.

Barão do Monte Alto, 14 de dezembro de 1994.

NELSON LUIZ MOREIRA DO PRADO

Presidente

EDUARDO DIAS DE BARROS

Vice-Presidente

VAGNO PEREIRA CAMPOS

Secretário

EMENDA Nº 02/95

(Dá nova redação ao inciso V do art. 30 da LOM)

EMENDA SUBSTITUTIVA, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Barão do Monte Alto.

A Câmara Municipal de Barão do Monte Alto, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - O inciso V do art. 30 da Lei Orgânica de Barão do Monte Alto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 -

I.....

II.....

III.....

IV.....

V - que fixar domicílio eleitoral fora do município;

VI.....

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Barão do Monte Ato, 26 de junho de 1995.

EDUARDO DIAS DE BARROS

Presidente

JOSÉ SILVIO FERREIRA

Vice-Presidente

LUIZ HENRIQUE RIBEIRO

Secretário

EMENDA Nº 03/2002

Dá nova redação ao artigo 11 da Lei Orgânica Municipal

EMENDA SUBSTITUTIVA, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Barão do Monte Alto, Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Barão do Monte Alto, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei Orgânica de Barão do Monte Alto/MG passa ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município de 16 de janeiro a 14 de dezembro.

§ 1º- omissis...

§ 2º- omissis...

§ 3º- omissis...

I - omissis...

II - omissis...

III- omissis...

§ 4º- omissis...

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Barão do Monte Ato, 03 de outubro de 2002.

NELSON LUIZ MOREIRA DO PRADO

Presidente

MARCELINO ANTONIO SOARES BELGA

Vice-Presidente

VANDA MARIA CARLOS DOS SANTOS VARDIERO

Secretário